
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.707, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

Cria o Município de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, com área desmembrada do Município de Vizeu.

Art. 2º - O Município de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, criado por esta Lei, terá os seguintes limites:

"COM O MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM:

Começa no divisor de águas entre os formadores do Rio Ipixuna, afluente do Rio Capim e Igarapé Maritaca afluente do Rio Gurupi no ponto confrontante a cabeceira do Rio Candiru-Açu, segue por este divisor até confrontar a nascente do Igarapé Corcovado;

COM O MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO:

Começa no ponto no item anterior e segue pela cota máxima das vertentes esquerda do Rio Guamá até confrontar sua nascente principal;

COM O MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE;

Começa no divisor de águas entre os Rios Guamá e Piriá confronte a nascente principal do Rio Guamá, seguindo o divisor aquário até a confrontação da nascente do Igarapé Tauari;

COM O MUNICÍPIO DE OURÉM:

Começa no divisor de águas entre os Rios Guamá e Piriá, na confrontação da nascente do Igarapé Tauari, segue até a reta que vai do marco M-3 no Rio Guamá ao marco M-4 na foz do Rio Coraci Paraná, limite oriental da Área Indígena no Alto Rio Guamá;

COM O MUNICÍPIO DE VIZEU:

Começa no divisor de águas entre as bacias hidrográficas do Rio Guamá e do Rio Piriá, no encontro com a reta que vai do marco M-3, no Rio Guamá, ao marco M-4 na foz do Rio Coraci Paraná, limite oriental da Área Indígena Alto Guamá, seguindo a reta no sentido sudeste, até o seu final, na foz do Rio Coraci Paraná;

COM O MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS:

Começa na foz do Rio Coraci Paraná, sobe o seu curso até a sua nascente e desse ponto segue a reta que vai à nascente do Rio Candiru-Açu até a linha de cotas máximas entre os formadores do Rio Ipixuna e Igarapé Maritaca, no ponto confrontante a nascente do Rio Candiru-Açu".

Art. 3º - O Município de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, ora criado, tem sua SEDE na atual localidade de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, que passa à categoria de Cidade, com a mesma denominação.

Art. 4º - O Município de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, criado por esta Lei, será instalado no dia 1º de janeiro de 1993 com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos no pleito municipal de 03 de outubro de 1992.

Parágrafo Único - A solenidade de instalação do Município de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ será presidida pelo Juiz da Comarca Judiciária de Vizeu, observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 5º - Enquanto não for instalada a sua Comarca Judiciária, o Município de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ integrará a Comarca Judiciária de Vizeu.

Art. 6º - Os bens públicos municipais situados no território do Município ora criado, passarão a sua propriedade, independentemente de indenização e serão transcritos no livro de bens patrimoniais.

Parágrafo Único - Constituir-se-á uma Comissão composta por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo do Município de Vizeu, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento, para fazer o inventário dos bens patrimoniais que comporão o patrimônio do Município de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ criado por esta Lei.

Art. 7º - O funcionário público municipal que exerça sua atividade no território do Município de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, criado por esta Lei, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço.

Parágrafo Único - Constituir-se-á uma Comissão composta por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo do Município de Vizeu, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento, para fazer o levantamento dos funcionários municipais de Vizeu que passarão a integrar o quadro de pessoal do Município de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 8º - Enquanto não possuir legislação própria, o Município de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ reger-se-á pelas Leis e Atos regulamentares do Município de Vizeu.

Art. 9º - O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado de Planejamento, prestará todo o assessoramento necessário à instalação do Município de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, ora criado, em estreito relacionamento com o Município de Vizeu, até que seja cumprido o disposto no artigo 10 da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 10 - Fica autorizada a alocação de recursos orçamentados para fazer face às despesas com a instalação do Município criado por esta Lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, de dezembro de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATTOS

Secretário de Estado de Justiça

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

DOE. Nº 27.127, de 30/12/1991

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ